## DECISÃO MONOCRÁTICA

## REMESSA NECESSÁRIA N.º 0028902-29.2013.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa.

RELATOR: Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão – Juiz Convocado em substituição ao Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AUTOR: Magdala Torres Cavalcanti de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

DEFENSORA: Ângela Maria D. L. de Abrantes.

RÉU: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Delosmar Domingos de Mendonça Júnior.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DESTE TRIBUNAL. REMESSA NECESSÁRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

"É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estadosmembros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto" (STJ, AgRg no AREsp 476.326/PI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014).

## Vistos etc.

O Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital determinou a Remessa Necessária da Sentença, f. 33/38, por ele prolatada nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada por Magdala Torres Cavalcanti de Oliveira, através da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, em face do Estado da Paraíba, que julgou procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipatória deferida às f. 16/18, para fornecimento de FERMATHRON, OSTENIL, SYNVIC e SUPRAHYAL, ou genéricos, em caso de existir, enquanto durar o tratamento, ao fundamento de que o Estado tem o dever constitucional, consubstanciado no seu art. 196, de promover os meios para efetivar assistência médica aos cidadãos em geral, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária, f. 44/51.

## É o Relatório.

O artigo 196 da Constituição Federal assegurou que "a saúde é direito de todos e dever do Estado", e a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que a cláusula é de aplicabilidade imediata, sendo exigível da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

O STJ solidificou o entendimento de que constitui inafastável dever do Poder Público, constitucionalmente previsto, o de fornecer – às suas expensas, às pessoas carentes e portadoras de moléstia – medicamentos, equipamentos, materiais e tratamentos destinados a assegurar-lhes a continuidade da vida e a preservação da

saúde, o que, inclusive, define imperativo emanado de solidariedade social, ainda que o material não faça parte de lista elaborada pelo Ministério da Saúde para entrega gratuita a pacientes portadores de doenças graves e crônicas.

A Jurisprudência Pátria tem decidido nesse sentido, como se pode constatar dos seguintes julgados deste Tribunal e precedentes do STJ: Apelação n.º 200.2007.779156-0/001, Primeira Câmara Cível do TJ-PB; Apelação n.º 200.2008.015821-1/001, Segunda Câmara Cível do TJ-PB; Agravo de Instrumento n.º 200.2008.032392-2/001, Terceira Câmara Cível do TJ-PB; Agravo de Instrumento n.º 200.2008.025749-2/001, Quarta Câmara Cível do TJ-PB; AgRg no AREsp 476.326/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014; AgRg no REsp 1291883/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013.

Posto isso, considerando que a Sentença está em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal, nego seguimento à Remessa Necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão**Juiz Convocado - Relator